



PROCESSO TC N.º 05372/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525)

Interessados: Helton Fernandes Queiroga Dantas e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 00314/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB, SR. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, CPF n.º 028.110.754-88*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 05372/17

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, CPF n.º 311.173.428-59, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento Mirim de Uiraúna/PB, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de Uiraúna/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05372/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 122/126, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.049.134,80; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.116.970,29; e c) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa abrangeram a importância de R\$ 657.227,67 ou 62,64% dos recursos repassados – R\$ 1.049.134,80.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram, sumariamente, que: a) os Membros da Câmara, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador da Edilidade, alcançaram o montante de R\$ 605.000,00, correspondendo a 3,26% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 18.561.540,31), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, concisamente, que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 748.255,08 ou 2,71% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 27.599.640,65), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram, sinteticamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) lançamentos de despesas orçamentárias maiores do que as transferências recebidas na soma de R\$ 67.835,49; b) realização de dispêndios acima do limite fixado na Constituição Federal; c) recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 46.990,40; d) saldo elevado na Conta CAIXA durante todo o exercício financeiro; e e) ausência de transferência para o Executivo da disponibilidade financeira ao final do ano, na importância R\$ 60.653,87.

Processada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, fl. 128, este apresentou contestação, fls. 129/143, onde encartou documentos e alegou, grosso modo, que: a) as disponibilidades existente no final de 2015 foram utilizadas durante o exercício



PROCESSO TC N.º 05372/17

seguinte; b) a Edilidade recolheu mais da metade das contribuições previdenciárias patronais devidas, tendo o Município parcelado o restante das obrigações não pagas; c) os recursos em tesouraria, devidamente atestados durante inspeção *in loco*, foram depositados na conta corrente do Legislativo no exercício de 2017; e d) o saldo financeiro existente no final do ano não foi devolvido ao Executivo diante das pendências tributárias.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, bem como a denúncia encartada ao feito, Processo TC nº. 01086/19, fls. 149/168, emitiram novo relatório, fls. 170/177, onde mantiveram *in totum* as pechas inicialmente detectadas e, especificamente em relação à mencionada delação, pugnaram pelo chamamento do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, para apresentar esclarecimentos a respeito da locação de fotocopiadora.

Efetivado o chamamento da mencionada autoridade, fl. 180, o Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto veio aos autos, fls. 182/186, onde juntou documentos e assinalou, sucintamente, que: a) a máquina foi alugada com o objetivo de tirar cópias de balancetes, projetos, atas, dentre outros artefatos da Casa Legislativa; b) o arrendamento abrangeu a manutenção, a substituição de peças e o fornecimento de suprimentos; c) os serviços foram executados em sua totalidade; e d) o empresário declarou a disponibilização da máquina para a Câmara Municipal.

Ato contínuo, os técnicos deste Pretório de Contas analisaram a contestação disponibilizada, fls. 195/200, e, abreviadamente, entenderam pela procedência da delação, haja vista que não restou devidamente comprovada a despesa com a locação do equipamento, no total de R\$ 6.000,00.

Diante da inovação processual, foi realizada novel intimação do Chefe do Parlamento de Uiraúna/PB e efetivada a citação do empresário Helton Fernandes Queiroga Dantas, fls. 203/205, tendo ambos apresentado defesas, fls. 207/213 e 218/223, respectivamente.

O Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto esclareceu, laconicamente, que: a) o aluguel da máquina serviu para agilizar as demandas do Legislativo durante o ano de 2016; e b) dentre outras atividades, o estabelecimento do empresário Helton Fernandes Queiroga Dantas locava fotocopiadoras.

Já o Sr. Helton Fernandes Queiroga Dantas justificou, em resumo, que o equipamento em questão, RICOH 1500, foi realmente disponibilizada para a Câmara Municipal durante o exercício de 2016, onde foram realizadas manutenções e fornecidos os insumos necessários ao seu funcionamento.

O álbum processual retornou, mais uma vez, aos peritos do Tribunal, que, ao examinarem as peças contestatórias, fls. 229/236, mantiveram todas as máculas anteriormente detectadas, fls. 170/177 e 195/200, inclusive a carência de demonstração da instalação de aparelho copiador nas dependências do Parlamento de Uiraúna/PB. Além disso, sugeriram os encartes de reproduções da denúncia, Processo TC n.º 01086/19, aos autos das prestações de contas dos anos de 2017 e 2018, por conter assunto alusivo aos referidos exercícios financeiros.

Após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 239/245, que destacou um possível excesso na remuneração do



PROCESSO TC N.º 05372/17

Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, no montante de R\$ 37.848,80, o administrador do Poder Legislativo apresentou defesa, fls. 249/252, onde alegou, brevemente, que os seus subsídios tiveram como base a quantia estabelecida na Lei Estadual n.º 10.435/2015, como limite na remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em seu pronunciamento, fls. 260/264, os analistas deste Sinédrio de Contas repisaram as pechas listadas no artefato técnico, fls. 229/236, rechaçando, todavia, o possível excesso remuneratório atribuído ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto.

Os autos regressaram ao Ministério Público de Contas, fls. 267/275, que, ponderando a desnecessidade de responsabilização do gestor da Edilidade pelo excesso, em razão da força normativa dos precedentes da Corte, opinou pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto; b) recebimento e procedência da denúncia consignada no Processo TC nº. 01086/19; c) imputação de débito por despesas não comprovadas e aplicações de multas à mencionada autoridade, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de não repetir as eivas, desvios, falhas e omissões debatidas nos autos, de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas na peça ministerial; e) envio de representações à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria da República na Paraíba e ao Ministério Público Estadual; e f) encarte de cópias do Processo TC nº. 01086/19 às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Logo após solicitação de pauta para a sessão do dia 06 de maio de 2021, fls. 276/277, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 278, e requerimento de adiamento para a assentada do dia 13 de maio de 2021 pelo patrono do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, fls. 280/282, o antigo Presidente da Casa Legislativa, através de seu advogado, juntou petição, fls. 284/287, informando a devolução da quantia de R\$ 6.000,00 aos cofres públicos.

Em nova remessa do álbum processual à equipe de instrução, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB confeccionaram derradeiro relatório técnico, fls. 292/294, atestando a efetiva restituição do valor e o seu devido registro contábil.

O *Parquet* Especializado, em manifestação conclusiva, fls. 297/300, pugnou, em apertada síntese, pela exclusão da imputação de débito na importância nominal de R\$ 6.000,00, com a manutenção dos demais termos da peça ministerial, fls. 267/275, mormente quanto à cominação de multa pessoal, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Por fim, foram efetivadas novas intimações dos interessados para o presente pregão, fls. 301/302, conforme atesta o extrato publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 303.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05372/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em consonância com o entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, ficou evidente que as despesas orçamentárias efetivadas no exercício financeiro de 2016 atingiram a soma de R\$ 1.116.970,29, enquanto os valores repassados no ano para a Casa Legislativa de Uiraúna/PB totalizaram R\$ 1.049.134,80, o que evidencia um déficit orçamentário na importância de R\$ 67.835,49, caracterizando flagrante desrespeito ao preconizado no art. 1º, § 1º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Da mesma forma, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB constataram, apesar da pequena ultrapassagem, que o gasto orçamentário total do Parlamento de Uiraúna/PB na gestão do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, R\$ 1.116.970,29, representou 7,10% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 15.738.598,60), extrapolando, desta maneira, a raia prevista no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece um percentual de 7% como limite.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas do TCE/PB, fl. 125, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 657.227,67. Assim, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia securitária federal foi de R\$ 138.017,81, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



PROCESSO TC N.º 05372/17

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 91.027,41, a unidade técnica do Tribunal assinalou que o Poder Legislativo deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 46.990,40 (R\$ 138.017,81 – R\$ 91.027,41), correspondente a 34,05% do total devido, cujo valor foi atestado pelo próprio antigo Chefe do Parlamento, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios.

Outra mácula incluída na instrução do feito diz respeito aos registros de saldos elevados na Conta CAIXA durante todos os meses de 2016. Logo, em que pese as alegações do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, a circulação de recursos através da TESOURARIA, independentemente da regularidade na aplicação dos valores, vai de encontro ao estabelecido no art. 164, § 3º, da Carta Magna, que prevê o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Neste sentido, é importante destacar que esta prática, com certeza, comprometeu os controles das despesas e prejudicou a transparência das transações do setor público. Além disso, o saldo financeiro disponível ao final do ano, R\$ 60.653,87, não foi devolvido ao Executivo, em observância aos princípios da unidade e da universalidade do orçamento público.

E, de mais a mais, no que concerne à denúncia encartada ao presente álbum processual, Processo TC n.º 01086/19, fls. 149/168, constata-se que a mencionada delação trata de fatos apresentados pelo Vereador da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. Amilton Fernandes da Silva, onde a autoridade municipal relatou que a Câmara Legislativa local realizou um pagamento,



PROCESSO TC N.º 05372/17

no exercício financeiro de 2016, na ordem de R\$ 6.000,00, destinado à uma suposta locação de equipamento fotocopador, e que o referido bem nunca foi instalado nas dependências da Casa Legislativa.

Em sua apuração, os técnicos desta Corte verificaram que a Nota de Empenho n.º 341, emitida e quitada no mesmo dia, 30 de novembro de 2016, em favor da pessoa física Helton Fernandes Queiroga Dantas, CPF n.º 058.148.404-55, teve por objeto o possível aluguel de uma máquina de cópias, marca XEROX, e compreendeu o período de 01 de janeiro a 30 de novembro. Com efeito, o empenhamento após a ocorrência do fato gerador vai de encontro ao insculpido na Lei Nacional n.º 4.320/64, notadamente o disposto no seu art. 60. Neste norte, trazemos à baila decisão do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG sobre esta questão, *verbum pro verbo*:

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (TCE/MG – Súmula 12, revisada no MG de 26/11/08, fl. 72, mantida no D.O.C. de 05/05/11, fl. 08, mantida no D.O.C. de 07/04/14, fl. 04)

Ainda a respeito de esta temática, outro fato abordado pelos inspetores deste Tribunal está relacionado ao fato da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa n.º 01, fl. 211, que, além de ter sido emitida pelo prestador de serviços Helton Fernandes Queiroga Dantas, CPF n.º 058.148.404-55, no dia de 30 de novembro de 2016, mesma data do pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (Cheque n.º 857616, Conta Corrente n.º 7181-1, Agência n.º 1165-7, do Banco do Brasil S/A), não ficou demonstrado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no valor de R\$ 300,00.

Além disso, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, durante a suposta locação da máquina (01 de janeiro a 30 de novembro), ocorreram dois outros dispêndios em favor do credor Helton Fernandes Queiroga Dantas, tendo como objeto serviços de cópias para a Câmara Municipal de Uiraúna/PB referentes aos meses de março e setembro de 2016 (Notas de Empenhos n.º 65, R\$ 110,00, e n.º 274, R\$ 645,00). Destarte, é de se questionar as necessidades de reproduções de documentos no intervalo em que a Edilidade já tinha, hipoteticamente, à sua disposição uma máquina copidora.

Consoante assinalado pelos especialistas deste Pretório e pelo Ministério Público de Contas, a ausência de comprovação da existência do equipamento locado evidencia fortes indícios de despesa fictícia. Assim sendo, a quitação da importância de R\$ 6.000,00 sem as comprovações das contraprestações das serventias efetivadas pela pessoa física Helton Fernandes Queiroga Dantas, CPF n.º 058.148.404-55, ensejaria a devolução da quantia paga irregularmente. Entrementes, diante da restituição desse valor aos cofres públicos pelo Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, fl. 286, devidamente atestada pela unidade de instrução da Corte, fls. 292/294, em que pese a manutenção da eiva em comento, a responsabilização pecuniária não merece subsistir.



PROCESSO TC N.º 05372/17

Especificamente no tocante às sugestões dos técnicos deste Areópago de Contas e do *Parquet* especializado, no sentido de encartar cópias do Processo TC n.º 01086/19 aos autos das Prestações de Contas Anuais – PCAs dos anos de 2017 e 2018 (Processos TC n.ºs 05164/18 e 05808/19), destacadamente por conterem matérias alusivas a estes exercícios financeiros, cumpre assinalar que, conforme despacho exarado pelo Coordenador da Ouvidoria, fls. 164/166, os fatos relativos ao exercício de 2018 foram devidamente analisados em artefato específico (Processo TC n.º 01087/19) e que as contas anuais de 2017 e 2018 foram julgadas por este Tribunal.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis remanescentes, não denotaram, salvo melhor juízo, atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R\$ 2.000,00, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida lei, palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 05372/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, CPF n.º 311.173.428-59, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento Mirim de Uiraúna/PB, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de Uiraúna/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

É a proposta.

Assinado 1 de Março de 2023 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO